



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

**PROCURADORIA-GERAL**

DE: PROCURADORIA-GERAL  
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 942/2025  
REF: PL N.º 120/2025  
AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

**Excelentíssimo Senhor Presidente**

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

### I - DO RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo Municipal propôs o **Projeto de Lei nº 120/2025**, protocolizado sob o nº. **33.500/2025**, exposto em 02 (dois) artigos que “Prorroga, pelo período que especifica, o prazo de vigência do Plano Municipal de Educação para o decênio 2015-2024, aprovado pela Lei nº 3.604, de 23 de junho de 2015”.

O Projeto de Lei em comento foi protocolizado no dia 08 de julho de 2025.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou em 10 de julho de 2025, a existência de Legislação Municipal disponível sobre a matéria, conforme se vê pela respectiva certidão de fls. 06/08, informando ainda que já houve a transformação parcial em diploma legal (art. 167, Inciso I, do Regimento Interno).

Em 14 de julho de 2025, o presente Projeto de Lei foi incluído no expediente da 19ª Sessão Ordinária para conhecimento da Matéria pelo Excelsior Plenário e no dia 16 de julho de 2025 a proposição em comento foi encaminhada a esta Procuradoria-Geral.

É a síntese do essencial.



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

## II - DO MÉRITO

Conforme alega o Autor em sua Mensagem Justificativa, o aludido ao Projeto de Lei em relevo:

Encaminho para apreciação de Vossas Senhorias o Projeto de Lei que "Prorroga, pelo período que especifica, o prazo de vigência do Plano Municipal de Educação para o Decênio 2015-2024, aprovado pela Lei nº 3.604, de 23 de junho de 2015, e dá outras providências".

A Lei Orgânica do Município de Campo Mourão dispõe:

*"Art. 174. A lei estabelecerá o plano municipal de educação, de duração plurianual, **em consonância com os planos nacional e estadual**, visando o desenvolvimento do ensino que conduza o Município, em articulação com a União e o Estado do Paraná, a promover em sua circunscrição municipal:*

- I - a erradicação do analfabetismo;*
- II - a universalização do ensino público fundamental, inclusive para jovens e adultos trabalhadores;*
- III - a melhoria de qualidade do ensino público municipal;*
- IV - a promoção humanística, científica, tecnológica e profissional de seus cidadãos." (grifou-se)*

Nesta senda, os Planos Municipais de Educação, ao longo dos anos, vêm sendo elaborado de acordo com os respectivos Planos Nacionais e Estaduais.

Através da Lei nº 3.604, de 23 de junho de 2015, foi aprovado o Plano Municipal de Educação para o decênio 2015-2024, cujo prazo de vigência expirou em 31 de dezembro de 2024.

Por sua vez, a Secretaria Municipal de Educação, até o presente momento, não pôde elaborar o Plano para o decênio subsequente (2025-2035), haja vista que o Plano Nacional de Educação para o decênio de 2014-2024, aprovado pela Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, foi prorrogado até 31 de dezembro de 2025, conforme Lei Federal nº 14.934, de 25 de julho de 2024.

Atualmente, tramita perante o Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 2.614/2024, que dispõe sobre o Plano Nacional de Educação para o decênio 2024-2034. Todavia, referida proposição ainda se encontra em fase de discussão, sem previsão definida para sua aprovação, sanção e publicação. Consequentemente, ainda não é possível estabelecer, de forma objetiva, o início da vigência do novo Plano Nacional de Educação, tampouco o marco inicial do prazo previsto no artigo 6º do citado Projeto, *in verbis*:



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

*“Art. 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus planos de educação, de duração decenal, em consonância com o disposto no PNE, no prazo de um ano, contado da publicação desta Lei.”*

Nesse contexto de indefinição normativa, torna-se necessário garantir a continuidade da política pública de planejamento educacional no âmbito municipal. Conforme dito alhures, o Plano Municipal de Educação, com vigência para o período de 2015 a 2024, encontra-se tecnicamente expirado.

Diante disso, visando assegurar a continuidade das diretrizes, metas e estratégias em vigor até que seja possível a elaboração ou adequação de novo Plano em âmbito municipal, conforme as orientações do futuro Plano Nacional de Educação, propõe-se, por meio deste Projeto de Lei, a prorrogação da vigência do atual Plano Municipal de Educação até a publicação da nova legislação federal e o esgotamento do prazo de um ano previsto para que os entes federados aprovelem seus respectivos Planos locais.

A proposta visa garantir segurança jurídica e planejamento adequado da política educacional municipal, evitando descontinuidade nas ações e metas em curso.

Diante do exposto, encaminho a esse Poder Legislativo o presente Projeto de Lei, contando com o apoio dessa Casa para deliberação e aprovação da matéria.

Na oportunidade, renovo aos Nobres Edis os meus votos de profundo respeito e admiração.

Verifica-se que a Lei Federal 14.934 de 25 de julho de 2024<sup>1</sup> houve por bem prorrogar até 31 de dezembro de 2025, a vigência do Plano *Nacional* de Educação, aprovado por meio da Lei Federal 13.005 de 25 de junho de 2014, o que justifica o Projeto de Lei em relevo, que por sua vez, prorroga a vigência do Plano Municipal de Educação.

<sup>1</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/lei/L14934.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14934.htm)



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Imperioso ainda mencionar que a legislação apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, por si só, não prejudica a tramitação da presente proposição, posto que, embora o tema já seja tratado na Lei Ordinária Municipal 3.604/2015 caso o presente Projeto de Lei seja aprovado, importará na prorrogação da vigência do Plano Municipal de Educação tratado na referida lei municipal.

Quanto ao tramite, referido Projeto deve ser enviado para análise das **Comissões Permanentes de Legislação e Redação** (*artigo 39, inciso I do Regimento Interno*), **Finanças e Orçamentos** (*artigo 40, inciso I, alínea “f” do Regimento Interno*), **Méritos Temáticos** (*artigo 41, inciso I, alínea “o” do Regimento Interno*) e **Saúde, Educação e Segurança Pública** (*artigo 43-B, incisos I e II do Regimento Interno*).

Cumprе ressaltar que o quórum para a aprovação do referido Projeto de Lei é de **maioria simples**, com fulcro no § 3º, *artigo 20 do Regimento Interno* desta Casa de Leis.

Vale destacar que *nos termos* do art. 63, I da CF/88<sup>2</sup> e art. 68, I da Constituição do Estado do Paraná<sup>3</sup>, se afigura **vedada** a apresentação de emendas que impliquem em **aumento de despesas** em proposições de iniciativa do Executivo.

---

<sup>2</sup> Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

<sup>3</sup> Art. 68. Não é admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvadas as emendas ao projeto de lei do orçamento anual, quando compatíveis com a lei de di retrizes orçamentárias e com o plano plurianual;



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

### **III - DA CONCLUSÃO**

*EX POSITIS*, esta Procuradoria-geral se manifesta **favorável** à tramitação do **Projeto de Lei** em relevo.

É o parecer *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise dos nobres Edis.

Campo Mourão, 23 de julho de 2025.

**Sidney Kendy Matsuguma**  
Procurador Jurídico  
OAB/PR 56.500